

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/189 DA COMISSÃO****de 23 de novembro de 2017****que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014, da Comissão que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos e pescarias para fins industriais no mar do Norte**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, mediante a introdução da obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar, por meio de atos delegados, planos de devoluções pelo prazo máximo de três anos, renovável uma vez, assentes nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos competentes.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos e pescarias para fins industriais no mar do Norte, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarcar através de alguns mecanismos de flexibilidade.
- (4) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser estabelecidas isenções da obrigação de desembarcar todas as espécies quando estiver cientificamente comprovado que é muito difícil aumentar a seletividade, ou para evitar custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas («isenções *de minimis*»).
- (5) A Bélgica, a Dinamarca, a França, a Alemanha, os Países Baixos, a Suécia e o Reino Unido têm um interesse direto de gestão na pesca no mar do Norte. Após consulta do Conselho Consultivo para o Mar do Norte e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, esses Estados-Membros apresentaram à Comissão, em 31 de maio de 2017, uma recomendação comum.
- (6) A recomendação comum propõe o estabelecimento, para 2018, 2019 e 2020, de uma isenção *de minimis* para 1 %, no máximo, do total das capturas anuais de sarda, carapau, arenque e badejo na pesca de pequenos pelágicos com arrastões pelágicos (OTM e PTM) de 25 m, no máximo, de comprimento de fora a fora, que dirijam a pesca à sarda, ao carapau e ao arenque na divisão CIEM IVb e c a sul de 54° de latitude norte.
- (7) Os Estados-Membros demonstraram, através de elementos de prova científicos, que a manipulação das capturas indesejadas nas pescarias em causa tem custos desproporcionados. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou essas provas e observou que a isenção *de minimis* pode constituir um incentivo para que as frotas envolvidas adaptem o seu comportamento e prossigam a investigação sobre formas de melhorar a seletividade. Por conseguinte, a correspondente isenção proposta pode ser incluída no Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014.
- (8) Consequentemente, o plano de devoluções deve ser prorrogado até 31 de dezembro de 2020.
- (9) Os artigos 2.º, 4.º e 4.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 preveem, respetivamente, uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para a sarda e o arenque capturados nas pescarias com redes de cerco com retenida, a documentação das capturas e as medidas técnicas aplicáveis à pesca da espadilha. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência foi avaliada positivamente pelo CCTEP em 2014 e as medidas técnicas aplicáveis à pesca da espadilha foram-no igualmente pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) em 2017. A Comissão considera que as provas em que se baseou essa avaliação continuam a ser válidas para os três próximos anos. Assim, é adequado prorrogar a aplicação das medidas até 2020.
- (10) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 e o seu anexo devem ser alterados em conformidade.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos e pescarias para fins industriais no mar do Norte (JO L 370 de 30.12.2014, p. 35).

- (11) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm um impacto direto nas atividades económicas ligadas à campanha de pesca dos navios da União e no seu planeamento, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. Dado que o plano de devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 caduca em 31 de dezembro de 2017, o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2018,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O título do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação: «Isenção *de minimis* em 2015 e 2016».
- 2) É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

**Isenção *de minimis* em 2018, 2019 e 2020**

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, na pesca de pelágicos exercida por arrastões de pesca pelágica de comprimento máximo de 25 metros de fora a fora que utilizem redes de arrasto pelágico (OTM/PTM) e dirijam a pesca à sarda, ao carapau e ao arenque nas divisões CIEM IVb, c a sul de 54° de latitude norte podem ser devolvidas ao mar, no máximo, 1 % do total das capturas anuais de sarda, carapau, arenque e badejo em 2018, 2019 e 2020.»

- 3) No artigo 5.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020».

- 4) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2017.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## «ANEXO

## 1. Pescarias de pequenos pelágicos na divisão CIEM IIIa (Skagerrak e Kattegat)

| Código                   | Arte de pesca pelágica                                                                                                    | Espécies a que é dirigida a pesca                                  |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| OTM e PTM                | Redes de arrasto pelágico e redes de arrasto pelágico de parelha                                                          | Arenque, sarda, verdinho, carapau, espadilha (para consumo humano) |
| PS                       | Redes de cerco com retenida                                                                                               | Arenque, sarda, carapau, espadilha (para consumo humano)           |
| OTB e PTB <sup>(1)</sup> | Redes de arrasto pelo fundo com portas e redes de arrasto pelo fundo de parelha                                           | Arenque, sarda, espadilha (para consumo humano)                    |
| GNS e GND <sup>(2)</sup> | Redes de emalhar (fundeadas) e redes de emalhar (de deriva)                                                               | Sarda, arenque                                                     |
| LLS, LHP                 | Palangres fundeados, linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente) e linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas) | Sarda                                                              |
| MIS                      | Artes de pesca diversas, incluindo armadilhas, nassas e armações                                                          | Sarda, arenque, espadilha (para consumo humano)                    |

<sup>(1)</sup> Redes de arrasto pelo fundo com portas e redes de arrasto pelo fundo de parelha de malhagem < 70 mm

<sup>(2)</sup> Malhagem 50 – 99 mm

## 2. Pescarias de pequenos pelágicos na subzona CIEM IV (mar do Norte)

| Código                   | Arte de pesca pelágica                                                                                                    | Espécies sujeitas a quota a que é dirigida a pesca                                    |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| OTM e PTM                | Redes de arrasto pelágico com portas e redes de arrasto pelágico de parelha (inc. TR3)                                    | Arenque, sarda, carapau, argentina-dourada, verdinho, espadilha (para consumo humano) |
| PS                       | Redes de cerco com retenida                                                                                               | Arenque, sarda, carapau, verdinho                                                     |
| GNS e GND <sup>(1)</sup> | Redes de emalhar (fundeadas) e redes de emalhar (de deriva)                                                               | Sarda, arenque                                                                        |
| GTR                      | Tresmalhos                                                                                                                | Sarda                                                                                 |
| LLS, LHP e LHM           | Palangres fundeados, linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente) e linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas) | Sarda                                                                                 |
| MIS                      | Artes de pesca diversas, incluindo armadilhas, nassas e armações                                                          | Arenque, espadilha (para consumo humano)                                              |

<sup>(1)</sup> Malhagem 50 – 90 mm

## 3. Outros navios que dirigem a pesca a espécies de pequenos pelágicos referidos no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 que não são abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do presente anexo.

## 4. Pescarias para fins industriais nas águas da União das zonas CIEM IIIa, IV:

| Código                   | Arte de pesca                                 | Espécies sujeitas a quota a que é dirigida a pesca |
|--------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Qualquer rede de arrasto | Redes de arrasto de malhagem inferior a 32 mm | Galeota, espadilha, faneca-da-noruega              |
| PS                       | Redes de cerco com retenida                   | Galeota, espadilha, faneca-da-noruega»             |